



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 12 de março de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.088

Recurso nº - 88.177 - IRPJ - Exercícios de 1976 a 1981.

Recorrente - MUNDO DOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

IRPJ - Multa agravada de 50% para 75% de conformidade com o disposto no artigo 728, II, § 1º. O lançamento feito com base na declaração entregue ao Fisco e a não comprovação da recusa do Contribuinte em prestar os esclarecimentos exigidos, impedem a ocorrência da hipótese legal de aplicação da multa agravada. Excluem-se da exigência fiscal a multa acima aplicada sobre o duodécimo recolhido no vencimento, bem como os respectivos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDO DOS PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) reduzir multa de 75% para 50% sobre a quantia de CR\$ 806.411,00; b) cancelar a exigência de multa e juros de mora sobre a quantia de CR\$ 382.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRÁZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 20 JUN 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-036.672/81-66

RECURSO Nº: 88.177

ACÓRDÃO Nº: 101-75.088

RECORRENTE Nº: MUNDO DOS PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, como domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 26/12/83 (fls. 150/155), Recurso contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), em 03/11/83 (fls. 144/147), que julgara parcialmente procedente o lançamento oriundo de determinação, em sua R. Decisão anterior, de 24/01/83, tempestivamente impugnada em 18/03/82 (fls. 134/137), retificando o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 12/08/81 (fls. 1/4), tempestivamente impugnado em 09/09/81 (fls. 41/50). O Contribuinte também apresentou a Impugnação (fls. 102/104), de 30/08/82, após ter sido intimado a pagar o crédito tributário já alterado, cujo lançamento fora objeto de proposta alteradora, quanto ao seu valor e determinação, antes de prolatada a la. Decisão da Autoridade Singular.

2. Com as alterações do lançamento originário, que se referia aos exercícios de 1976 a 1981, e com o pagamento, pelo Contribuinte, de crédito tributário relativo a parte mantida em la. Instância, resta à apreciação do Conselho, apenas parte do lançamento do exercício de 1981, que, a seguir, passo a expôr.

3. No seu Recurso, o Contribuinte, preliminarmente, entende que a quantificação do tributo feita pela Autoridade a quo deve ser reformulada, por não terem sido consideradas, após

o agravamento da exigência fiscal, as parcelas de IR e PIS recolhidas antecipadamente, como demonstrado no Parecer Fiscal, às fls. 97 e no próprio Parecer em que se embasara a própria Decisão singular. Em resumo, os cálculos deveriam ter sido conforme abaixo:

I - Renda devido na Declaração	Cr\$ 661.259,00
I - Renda calculado s/ a glosa de despesas	CR\$ 110.349,00
Total	<u>Cr\$ 771.608,00</u>

4. No mérito, a Recorrente discorda da aplicação da penalidade capitulada no art. 728, II, § 1º do RIR/80 (Dec. 85.450/80). Citando e transcrevendo os arts. 722 e s/§ 1º; 676, I, II e III; 677 e § 1º; e 678, I, II, e III, do mesmo Regulamento, alega que nenhum dos pressupostos, previstos nos citados artigos que autorizariam a aplicação da penalidade agravada, ocorreu. Apresentou sua declaração de rendimentos e, continua, atendeu ao pedido de esclarecimentos satisfatoriamente. A bem do direito e da justiça, a restrita interpretação desses dispositivos penais não permitiria a severidade refletida no lançamento impugnado, ponderou a Recorrente. Arrola, a seguir, os seguintes argumentos:

- a) ter cumprido todos os atos necessários à realização do lançamento;
- b) estava cumprida a maior parte da obrigação tributária, pelo recolhimento dos duodécimos;
- c) não se justifica desconsiderar os duodécimos já recolhidos, mesmo com a ressalva ao direito de compensação, para efetuar o lançamento da multa por valor maior;
- d) o contribuinte deve ser penalizado sobre o débito realmente existente. Não se pode declarar a existência de crédito tributário já extinto, unicamente para aplicação de multa que deve ser cobrada, juntamente com o imposto, conforme determinado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-75.088

gulamento;

e) tal procedimento não é jurídico, nem, data máxima
venia, ético;

f) a recomendação contida no CTN, art. 112, I, II, III
e IV, foi desobedecida pela Fiscalização e pela Au
toridade a quo;

g) o conceito de penalidade administrativa ou tributá
ria é multa disciplinar. Através dela se obtém,
coercitivamente, uma determinada conduta do Contri
buinte;

h) sua conduta foi de cooperação no aperfeiçoamento do
lançamento, até de forma dramática, face ao sinis
tro ocorrido, podendo invocar, no caso, até ra
zões de força maior, sob qualquer sistema jurídi
co do mundo;

i) que comportamento se esperaria de um Contribuinte,
uma semana após a destruição do seu principal esta
belecimento, ao receber uma intimação, imprópria
e ilegalmente entregue a um de seus empregados não
qualificados?

j) agredindo a justiça, desassistido do direito e sem
respaldo legal, o ato punitivo resulta solitário e
desmotivado;

l) o administrador público, segundo o mestre Hely Lo
pes Meirelles, pratica atos justificando-os e indi
cando os preceitos que os autorizam, face a uma e
xigência do direito público e da legalidade;

m) na lição de Mota Maia (Enciclop. Saraiva) a legis
lação do imposto de renda consagra e utiliza prin
cípios peculiares do direito penal. Dentro dos seus

limites de imposição deve ser considerada a situação de agravamento ou atenuação e esta, diante do desastre e da força maior e irrefutável;

n) na doutrina da força maior, adverte Lalou, há o pressuposto essencial da irresistibilidade e da imprevisibilidade;

o) não se pode obrigar alguém pelo efetivamente impossível;

p) quando a impossibilidade acontece no mundo jurídico, dela resulta o motivo excludente da obrigação de indenizar e com muito maior razão a obrigação oriunda de pena disciplinar que visaria, como lhe é próprio, uma conduta, de antemão, considerada impossível.

5. A Recorrente encerra sua defesa, esperando, face ao exposto, uma redução da multa imposta, de 75% para 50% do imposto devido.

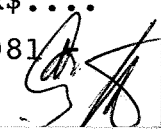
É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição conforme a Lei.

2. Considerando, que, o Contribuinte, com as retificações realizadas corretamente, nos Autos, foi intimado a recolher como imposto do exercício de 1981, a importância de CR\$ 1.188.411,00 (sendo: CR\$ 1.128.991,00 de I.Renda e CR\$ 59.420,00 de PIS), sujeita a multa de 75%, correção monetária e juros de mora, sofrendo entretanto o débito apurado, a compensação (via imputação) de CR\$.... 385.056,00, pelo duodécimo recolhido em 20 e 21 de julho de 1981



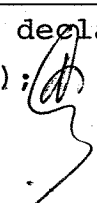
ACÓRDÃO Nº 101-75.088

- fls. 80 e 87 - (sendo CR\$ 362.900,00 de I.Renda, CR\$ 19.100,00 de PIS e CR\$ 3.056,00 de acréscimos legais);

3. Considerando que o montante supra de CR\$ 1.188.411,00 integra os seguintes valores do imposto:

- a) CR\$ 110.349,00, correspondente ao lançado pela glosa de despesas de propaganda que não tiveram seus pagamentos comprovados em 1980 no valor de CR\$ 315.283,00;
- b) CR\$ 696.062,00, correspondente ao imposto a pagar conforme Declaração ao Exercício 81 (saldo do declarado) - sendo: CR\$ 661.259,00 de I.Renda e CR\$ 34.803,00 de PIS);
- c) CR\$ 382.000,00, correspondente ao valor do duodécimo recolhido em 20/21 de julho de 1981 (sendo: CR\$ 362.900,00 de I.Renda e CR\$ 19.100,00 de PIS);

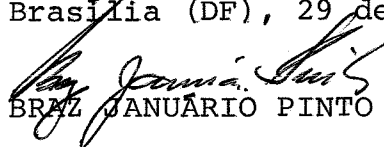
4. Considerando que sobre as parcelas das letras "a" e "b", acima, deve prevalecer, apenas, a aplicação da multa de 50%, porquanto, relativamente, à parcela da letra "a", supra, não consta dos Autos que o Contribuinte não tenha atendido a intimação para prestar esclarecimentos a respeito; que, relativamente à parcela da letra "b" supra, apesar do Contribuinte ter apresentado fora do prazo, em 05/10/1981, a declaração foi recebida pelo Fisco e considera da suficiente para alterar a base do lançamento, passando de arbitrado para lucro real, não ficando comprovado no Processo ter havido recusa do Contribuinte em prestar os esclarecimentos solicitados; que, relativamente à parcela da letra "c", pelo acima exposto, também não pode ser aplicada a multa de 75% nem a de 50%, assim como não procede a cobrança de juros de mora, por se tratar de parcela recolhida, após o início da ação fiscal, porém, como duodécimo, antes da lavratura do Auto de Infração e no prazo fixado (20/07/81), em consequência da prorrogação da entrega da declaração fixada para 03/08/81, conforme Termo de 13/07/81 (fls. 7);



5. Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se reduza a multa de 75% para 50% sobre a quantia de CR\$ 806.411,00, e se cancele a exigência de multa e juros de mora sobre a quantia de CR\$ 382.000,00, referentes ao exercício de 1981.

Brasília (DF), 29 de maio de 1984.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.